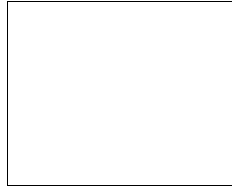




CÂMARA MUNICIPAL DO

RUA PRINCESA ISABEL, 410 -



RECIFE

SL. 16 - BOA VISTA - CEP 50.050-450

- FONE: 3301-1325

GABINETE DO VEREADOR ESTÉFANO MENUDO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº ____/14

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 87/2014

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Vereador Osmar Ricardo

Relator: Vereador Estéfano Menudo

Ementa: Institui a gratuidade para estudantes e desempregados no sistema de transporte público coletivo do Município do Recife e dá outras providências.

Pela Rejeição.

HISTÓRICO

Vem a esta Comissão o ***Projeto de Lei Ordinária n.º 87/2014***, de autoria do ***Vereador Osmar Ricardo***, para análise e parecer.

A matéria proposta visa instituir a gratuidade para estudantes e desempregados no sistema de transporte público coletivo do Município do Recife.

PARECER DO RELATOR

Tendo em vista o disposto no art. 128, inciso VI do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Finanças e Orçamento se pronunciar a respeito da matéria ora em análise:

Regimento Interno

“Art. 128 - À Comissão de Finanças e Orçamento, além de outras atribuições explícitas ou implicitamente conferidas por este Regimento, compete, especificamente:

“(V...) ”

*VI - Opinar, quanto as implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exeqüibilidade, sobre matéria, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou acarrete encargos ao erário municipal;
(VII...)”*

É de grande relevância a temática abordada no bojo desta propositura, porém, ela traz óbices jurídicos evidentes que obstaculizam sua posterior aprovação, pois contrariam os art. 1º, IV e art. 170, II da Constituição Federal, os quais tratam como fundamentos da República Federativa do Brasil a livre iniciativa, como também nos princípios gerais da atividade econômica:

Constituição Federal

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
...”*

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim

assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

II - propriedade privada;

...”

Data vênia, a proposta em comento segue no mesmo sentido quando da análise dos aspectos jurídicos que interferem na sua tramitação por esta Casa sem que haja óbices, havendo neste caso específico, óbice de natureza material. Contudo, não cabe discutir os aspectos que remetem à inconstitucionalidade da matéria em lide, cabendo portanto a análise do mérito que se encontra comprometida pela impossibilidade de concessão de isenção da taxa ora cobrada atualmente.

Opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária n.º 87/2014**, de autoria do **Vereador Osmar Ricardo**.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária n.º 87/14**, de autoria do **Vereador Osmar Ricardo**.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2014.

TITULARES

Vereador Jairo Brito
Presidente

Ver. Priscila Krause

Ver. Estéfano Menudo - Relator

Ver. Eurico Freire

Ver. Antônio Luiz Neto

SUPLENTE

Ver. Osmar Ricardo
Ver. Isabela de Roldão

Ver. Raul Jungmann
